

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1753897 - SP (2018/0181692-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FLAQUER GUIMARAES ARAUJO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E
OUTRO(S) - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO DA ANS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REAJUSTE DAS MENSALIDADES.

POSSIBILIDADE. RESP N. 1.568.244/RJ (ART. 1.040 DO CPC/2015). ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

3. A revisão das conclusões estaduais implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.897 - SP (2018/0181692-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE FATIMA FLAQUER GUIMARÃES ARAÚJO contra a decisão de fls. 785-790 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 655):

Apelações Cíveis. Plano de saúde Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação da ré afastada Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária aos 59 anos e reajuste por sinistralidade Não aplicação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) ao reajuste por mudança de faixa etária, por ser aplicado quando a segurada completou 59 anos de idade Ausência de abusividade no percentual de reajuste aplicado (59,95%) Reajuste por faixa etária que mostra-se consentâneo com percentual previsto em contrato Reajuste anual de mensalidade por aumento da sinistralidade Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese Reajuste imposto unilateralmente pela ré Suposto aumento da sinistralidade não demonstrado Ônus da prova imputável à ré Abusividade verificada Substituição pelos índices de reajustes anuais aprovados pela ANS para planos individuais e familiares Devolução dos valores pagos a maior que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

Dá-se provimento em parte aos recursos.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 745-752, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 677-693, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação aos seguintes normativos:

- a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) arts. 15 e 16 da Lei 9.656/1998;
- c) arts. 4º, 6º, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; e

d) Resolução Normativa 63/2003 da ANS.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; e (ii) abusividade do reajuste efetuado nas mensalidades de seu plano de saúde, em índice superior ao autorizado pela Resolução 63/2003 da ANS, desprovido de base idônea a sustentá-lo e sem comprovação do índice de correção utilizado, e, por isso, em desacordo com os critérios estabelecidos no REsp 1.568.244/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, acarretando desvantagem exagerada para o consumidor.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, e o reclamo foi desprovido, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; b) resoluções e portarias não se enquadram no conceito de lei federal a ensejar a interposição de recurso especial para análise de eventual violação a suas disposições; c) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e d) a aplicação da Súmula 7/STJ inviabiliza a análise do dissenso jurisprudencial alegado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados.

No presente agravo interno (fls. 794-837, e-STJ), a recorrente pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no apelo extremo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 841-858 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.897 - SP (2018/0181692-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FLAQUER GUIMARAES ARAUJO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO DA ANS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REAJUSTE DAS MENSALIDADES.

POSSIBILIDADE. RESP N. 1.568.244/RJ (ART. 1.040 DO CPC/2015). ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

3. A revisão das conclusões estaduais implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, não é possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa aos artigos da Resolução 279/ANS, porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos, não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 289/83 DO CONFEA. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE PARA OS CONSELHOS REGIONAIS. EQUIPARAÇÃO ENTRE FACULDADE E UNIVERSIDADE. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos foi decidida pela origem com base no entendimento de que a Resolução n. 289/83, editada pelo CONFEA, extrapolou os limites previstos nas Leis 4024/61, 5540/68 e 9394/96, ao indicar para a composição dos conselhos regionais um representante para cada instituição de ensino superior, equiparando as faculdades às universidades. 2. Conferir a interpretação que se quer dar ao presente recurso, de que a Resolução 389/03 do CONFEA tem respaldo legal e está compatível com o disposto nas referidas leis, demandaria interpretação de ato normativo secundário, o que é vedado nesta via, por não se enquadrar no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, "a", da CF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1478626/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Preliminarmente, registra-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Portanto, as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas, sim, em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. LEI 9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Dessume-se da leitura dos autos que o Tribunal *a quo* reconheceu o tempo de serviço prestado por aeronauta sob condições especiais, devidamente convertido para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

3. No que se refere à nocividade do labor exercido, é evidente que eventual violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 seria meramente reflexa, e não direta, porque para a apreciação da controvérsia, quanto à alegada inobservância dos critérios de pressão atmosférica anormal, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, seria imprescindível o exame da Norma Regulamentadora NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo, portanto, analisar a questão em Recurso Especial.

4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido (REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016).

Importante assinalar que a Segunda Seção deste Tribunal firmou, em recurso repetitivo, a seguinte tese: "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela ausência de abusividade do reajuste promovido no plano de saúde da recorrente em razão da alteração da faixa etária e considerou abusivo o reajuste efetuado em razão da sinistralidade, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 660, 665-669):

(...)

Discute-se nos autos a legalidade de **reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos e de reajuste por sinistralidade aplicados ao contrato de seguro saúde entabulado entre as partes, bem como a possibilidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior.**

De início, cumpre salientar que se aplicam aos contratos de plano de saúde e seguro saúde as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

O reajuste antes dos sessenta anos de idade, em tese cabível porque não aplicável o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), **deve ser pautado pela razoabilidade**, não podendo ser arbitrado de forma abusiva e unilateral, sem qualquer respaldo em demonstração de aumento efetivo de custo, a obstar a própria manutenção do contrato.

Necessário considerar que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial representativo de controvérsia 1.568.244 RJ** pacificou a possibilidade do reajuste de mensalidade do plano de saúde individual ou familiar fundado na **mudança de faixa etária do beneficiário desde que "(i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso"**.

Na hipótese, a tabela inserta no contrato entabulado entre as partes (fls. 146) prevê os seguintes percentuais de reajuste por mudança de faixa etária:

(...)

Dessa forma, **o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade no percentual de 59,95% não se mostra abusivo, por estar contratualmente previsto, observando-se que a própria autora ressalta que há previsão contratual para aplicação de reajuste de até 59,95% decorrente de mudança de faixa etária aos 59 anos de idade (fls.2).**

O percentual já acolhido por esta Colenda Câmara em casos semelhantes, de 60% sem prejuízo dos reajustes anuais, **é consentâneo com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a permitir sua manutenção sem onerosidade excessiva para nenhuma das partes.**

(...)

Esta Colenda Câmara pacificou o entendimento de que **é admissível o reajuste das mensalidades em função do aumento do índice de sinistralidade, sendo, contudo, ônus da operadora de plano de saúde comprovar o aumento do custo, não bastando sua mera afirmação nesse sentido.** Deste modo, é inadmissível a fixação de índices de reajuste ao arbítrio da operadora, de forma aleatória, em percentuais muito superiores aos aprovados pela ANS para os contratos individuais e à inflação oficial do período.

No caso, a cláusula que prevê o reajuste das mensalidades por variação anual de custos (fls. 144/145, 302, 398/399) não possui a clareza vislumbrada pelas rés. **A falta de demonstração dos fatores que levaram ao reajuste aplicado, impedindo aferir se tais índices**

excederam o razoável para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, implica no reconhecimento de sua abusividade.

Note-se que esta providência constitui encargo da ré, pois além de possuir os dados dos beneficiários, não pode imputar à autora, especialmente na presente relação de consumo, o ônus da prova. E dessa prova não desincumbiu a ré (Sem grifos no original).

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.753.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0181692-9

Número de Origem:
10594318020168260100

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA FLAQUER GUIMARAES ARAUJO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FLAQUER GUIMARAES ARAUJO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018